



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000008/2002-78
Recurso nº 156.058 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.384 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME, NOVA DENOMINAÇÃO DA
SOCIEDADE EDUCATIVA BENEFICIENTE NOSSA SENHORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

**NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF.
DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL.**

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração.

DCTF. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO.

Cancela-se a exigência fiscal quando ficar comprovado o pagamento do débito lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS.

Em 21/11/2001 foi lavrado contra a Recorrente Auto de Infração relativo ao ano-calendário 1997 referente a pagamentos de débitos declarados em DCTF, porém não identificados pela Receita Federal, bem como pagamento de débitos em atraso sem a inclusão da respectiva multa de mora conforme demonstrado abaixo:

Número do Débito	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor
2587360	01/01/1997	08/01/1997	R\$627,84
2587363	05/03/1997	02/04/1997	R\$10,53
2587365	01/03/1997	05/03/1997	R\$837,12

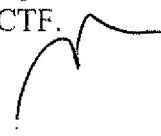
Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que efetuou todos os pagamentos nos respectivos vencimentos (com exceção do débito 2587363 no valor de R\$10,53 que foi pago após o vencimento) e que incorreu em erro de preenchimento da DCTF ao informar o período de apuração do débito 2587365 no valor de R\$837,12. A Recorrente anexou à impugnação dois DARFs, sendo um de R\$10,53, acrescido de multa e outro de R\$837,12. O Recorrente não se manifestou quanto ao débito 2587360.

O processo foi remetido para a Delegacia de origem para realização de diligência.

Com relação ao débito 2587365, o fiscal encarregado da diligência concluiu que o DARF anexado a impugnação (fl. 29) possuía uma data de vencimento que não correspondia a nenhum período de apuração e, por esse motivo, referido DARF foi alocado para pagamento de outro débito, cujo pagamento não havia sido localizado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No que tange ao débito 2587363, verificou-se que o pagamento encontrava-se disponível para alocação na base da SRF.

Acerca do débito 2587360, verificou-se que houve um equívoco por parte do Recorrente no preenchimento do período de apuração na DCTF, mas destacou-se que na impugnação o Recorrente não apresentou informação alguma que comprovasse que o débito é da 2ª semana de janeiro, ao invés da 1ª semana de janeiro, como declarado na DCTF.



Ainda, verificou-se que a Requerente declarou oito débitos de código 0588 no valor de R\$837,12, tendo efetuado somente sete pagamentos, restando o valor exigido no auto de infração, sem pagamento correspondente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente em parte, sob as seguintes argumentações:

1) O débito 2587360, relativo a multa isolada no valor de R\$627,84, deve ser cancelado com base na Medida Provisória 303/2006, bem como o artigo 106 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a aplicação retroativa de norma tributária que deixe de definir ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, com infração;

2) O débito 2587363, no valor de R\$10,63, deve ser cancelado, uma vez que o pagamento foi devidamente comprovado.

3) Manteve o crédito tributário no valor de R\$837,12, referente ao débito 2587365, cujo valor não foi identificado pela autoridade fiscal.

Proferida a decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o Auto de Infração não mencionou o valor de R\$837,12 com vencimento em 09/07/1997, ou seja, que esta informação surgiu somente por ocasião da diligência realizada pela Delegacia de Origem. Por este motivo, somente ao ter ciência da decisão da Delegacia de Julgamento, o Recorrente percebeu que cometeu erro no DARF ao preencher o CNPJ da empresa, informando equivocadamente um CPF neste campo. Por esta razão, a Secretaria da Receita Federal não conseguiu identificar os oito pagamentos referentes aos débitos informados em DCTF (código 0588) e devidamente quitados pela Recorrente.

Ademais, tendo em vista o erro no preenchimento do DARF, requer que seja a Recorrente intimada a proceder à retificação do DARF incorretamente preenchido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O litígio cinge-se em sede de Recurso Voluntário apenas ao débito lançado no valor de R\$837,12.

Em diligência, concluiu a Delegacia de Origem que somente 01 (um) dos 08 (oito) débitos declarados em DCTF não possui pagamento alocado no sistema da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$837,12.

De acordo com o relatório do acórdão da Delegacia de Julgamento, com base em diligência empreendida (fls. 52), o DARF que quitaria o débito objeto do auto de infração no valor de R\$837,12 foi identificado como pago, porém, de acordo com o sistema da Receita Federal o crédito foi imputado a outro mês cujo pagamento encontrava-se em aberto.

Adicionalmente, o contribuinte carrega aos autos DARF do período ao qual o crédito havia sido imputado pela Receita Federal, demonstrando que sequer há débito em aberto se superado o erro do contribuinte que o preencheu com CPF no lugar do CNPJ.

Deste modo, entende-se que o pagamento do débito exigido no auto de infração foi devidamente comprovado pelo Recorrente, razão pela qual se justifica o provimento ao recurso.

Importante ressaltar que o valor objeto do lançamento já se encontrava devidamente declarado em DCTF pelo Contribuinte, razão pela qual se configura desnecessário o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal, haja vista o débito já se encontrar devidamente constituído, devendo-se tão somente proceder com a cobrança do pagamento eventualmente não comprovado. O débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, se for o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

A legislação atualmente em vigor é clara neste sentido:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:



Art 18 O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964 (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art 74 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art 44 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996 (Incluído pela Lei nº 11 051, de 2004)

Como se observa, apenas é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, para a exigência de multa.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deveriam ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme exposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 482/2004:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583/2005, nos seu artigo 11:

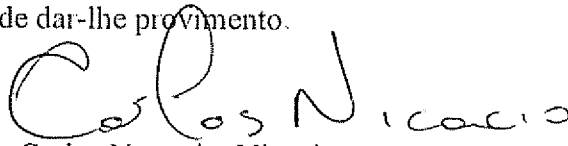


Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos

Conclui-se que a Delegacia de Origem se equivocou ao lavrar o Auto de Infração para o caso em tela. Entretanto, uma vez o tendo feito, instaura-se o contencioso administrativo. Nesse sentido, tendo o contribuinte demonstrado a efetividade do pagamento, há que se dar provimento.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicacio